DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 995/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5472/2014
PROTOCOLO	: 1487052
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL - NOTA DE EMPENHO – REGULARIDADE.

- Regularidade do certame licitatório – 1ª Fase da contratação pública em comento – Nota de empenho - Pregão Presencial

II – RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo a analisar o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 04/2014, realizado pelo Município de Pedro Gomes, representado pelo Prefeito Municipal Senhor Francisco Vanderley Mota, tendo como vencedora a empresa Argentino Combustíveis Ltda-ME, cujo objeto foi a aquisição de combustíveis para atender a frota municipal.

Os documentos do mencionado procedimento licitatório foram enviados pelo jurisdicionado, tendo gerado a Análise n. 7184/2014 por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo, quando atestou a tempestividade do encaminhamento do procedimento licitatório a esta Corte de Contas ao mesmo tempo em que, ao exame dos documentos, atestou que atendem as disposições legais e desta Corte.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, de maneira sucinta emitiu o Parecer n. 9349/2014, através do qual, corroborou com a manifestação da 5ª ICE, e opinou *pela legalidade e* ***regularidade*** do procedimento licitatório, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Como demonstrado, trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial que o Município de Pedro Gomes iniciou com vistas à seleção de empresas destinadas ao fornecimento de combustíveis para atendimento à frota municipal, e nesse sentido, com a remessa dos documentos correspondentes – 1ª fase -, prevista no art. 120, inc. I, alínea *a*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, observa-se pela Análise da 5ª Inspetoria que houve regularidades no procedimento licitatório, o que foi igualmente razão de manifestação por parte do Ministério Público de Contas em seu parecer, que corroborando com o entendimento da 5ª Inspetoria, sugerido que o julgamento seja pela legalidade regularidade.

Assim, observando que houve o cumprimento do disposto na Lei Federal n. 8.666/93, bem como as normas editadas por esta Corte de Contas para o tema em testilha e acolhendo o parecer do MPC, voto pela **REGULARIDADE** do certame licitatório – 1ª Fase - da contratação pública em comento – **Pregão Presencial n. 004/2014,** nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, inc. I alínea *a*, do Regimento Interno, porque atendidas as disposições da Lei Federal n. 8.666/93.

Conselheiro Jerson Domingos

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 010ª Sessão Ordinária 19 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade do certame licitatório, primeira fase da contratação pública em comento, pregão presencial nº 004/2014, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, porque atendidas as disposições das Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93; II) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro

Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Substituto), bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 19 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa